

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 23 de setembro de 2024 às 08h07*  
*Seleção de Notícias*

## O Estado de S. Paulo | BR

Patentes

**Pequena empresa da Colombia declara guerra a Coca-Cola ..... 3**

INTERNACIONAL

## O Globo Online | BR

20 de setembro de 2024 | Arbitragem e Mediação

**Artigo: Arbitragem e os limites de aplicabilidade do Código de Processo Civil ..... 4**

## Mundo do Marketing | RJ

20 de setembro de 2024 | ABPI

**ABA atualiza guia sobre Impactos da inteligência artificial generativa na publicidade ..... 6**

# Pequena empresa da Colombia declara guerra a Coca-Cola

INTERNACIONAL

Fabricante de energéticos, cervejas e bebidas à base de coca pede que proteção da marca registrada seja revogada

A Coca-Cola é uma das marcas mais conhecidas do mundo. Mas o que dizer de apenas a metade do nome? Uma empresa da Colômbia, agindo em defesa da folha de coca, pediu ao governo a revogação da patente centenária da gigante dos refrigerantes sobre a palavra "coca". A Coca Nasa, que produz energéticos, cervejas e bebidas alcoólicas feitas de coca, alega que a proteção viola direitos fundamentais de povos indígenas. O mecanismo é usado abusivamente pela Coca-Cola, afirma a empresa colombiana, e deve ser rescindido. O que motiva a ação, segundo a Coca Nasa, é o que a empresa qualifica como um histórico de intimidação por parte da Coca-Cola. "É como se Davi e Goliás estivessem lutando em razão do colonialismo", disse David Curtidor, cofundador da Coca Nasa. Scott Leith, portavoz da Coca-Cola, respondeu que a empresa "respeita todas as comunidades e suas tradições, bem como as leis de cada país onde opera". GUERRA. A batalha ocorre há quase duas décadas. Curtidor e sua sócia, Fabiola Piñacué, fundaram a Coca Nasa, batizada em homenagem a um povo indígena do sul da Colômbia, em 1998. O objetivo era desestigmatizar a coca, que é cultivada por comunidades andinas para fins medicinais e cerimoniais. Em sua forma natural, a folha de coca não tem os efeitos narcóticos da co-

caína. Desde a década de 60, porém, a Colômbia se tornou o centro global de produção de cocaína e a coca virou símbolo da violência. Um tratado de 1961 exige a remoção de todas as plantas de coca e proíbe a distribuição de produtos derivados. Mas uma brecha permite que as folhas sejam vendidas se lhes for retirado o alcaloide da cocaína, com intenção de produzir um agente flavorizante que a Coca-Cola usa em seu produto. Tudo isso é irônico e hipócrita, porque nossos produtos foram proibidos e nossa herança cultural, destruída, enquanto a Coca-Cola foi autorizada a continuar vendendo sem problemas, disse Curtidor. O primeiro entrevero entre as empresas foi em 2007, após a Coca Nasa lançar o energético Coca Sek. A Coca-Cola respondeu com um processo de violação de patente. O caso foi rejeitado, mas o produto acabou banido por pressão internacional. A Coca Nasa apelou e venceu. Quando a Coca Nasa lançou a Coca Pola "pola" é uma gíria para cerveja, a resposta foi parecida. A Coca-Cola exigiu que a empresa deixasse de usar a palavra "coca". Para Curtidor, foi a gota d'água. Neste mês, ele pediu que a agência de marcas e patentes intervenha. "O problema é a Coca-Cola", disse. "Se eles se sentassem para dialogar, não teríamos problemas. Mas não podem nos intimidar e esperar que fiquemos calados só porque somos uma empresa menor." I WP, TRADUÇÃO DE GUILHERME RUSSO Patente Colombianos reclamam de restrições ao uso de uma marca ligada à tradição dos povos indígenas

## Artigo: Arbitragem e os limites de aplicabilidade do Código de Processo Civil



Decisão da Terceira Turma do STJ é exemplar ao definir que a não aplicação de artigos do CPC não pode implicar a nulidade da sentença arbitral

A Lei Brasileira de **Arbitragem** (Lei nº 9.307/1996) celebra um meio específico para a possível solução de determinados litígios: aqueles envolvendo pessoas capazes diante de controvérsias a propósito de direitos patrimoniais disponíveis. Assim, reconhece a autonomia dessas pessoas em contratar não só questões de direito material (o negócio jurídico de fundo), mas, igualmente, de direito processual (os negócios jurídicos processuais).

As partes contratantes podem definir os termos das obrigações recíprocas e também os do processo a ser adotado caso surjam litígios que não se resolvam pela autocomposição. Uma vez escolhida a **arbitragem**, exclui-se o conflito da incidência imediata de quaisquer outras regras processuais, especialmente aquelas do Código de Processo Civil (CPC). Não é devido a uma acaso, portanto, que o atual CPC, logo em suas normas fundamentais, preceitua que: "É permitida a **arbitragem**, na forma da lei." (art. 3º, § 1º), definindo que a convenção de **arbitragem** é causa impeditiva para o processamento de ações de conhecimento perante a jurisdição estatal (art. 337, inc. X, c/c art. 485, inc. VII).

Ao consignar que as arbitragens devem se dar "na for-

ma da lei", o legislador foi cauteloso: sabedor de que a Lei nº 9.307/1996 é uma lei processual especial, optou por preservá-la diante da promulgação da nova lei geral de processos cíveis. Em termos de Direito Intertemporal, a Lei Brasileira de **Arbitragem** é típica lei especial estabelecadora de disposições "a par das já existentes" - bem por isso "não revoga nem modifica a lei anterior" (LINDB, art. 1º, § 2º). Então, ao lado do CPC de 1973 foi criada a **arbitragem** na "forma da lei" - e ambos os conjuntos normativos persistiram válidos e eficazes.

Com o CPC promulgado em 2015, deu-se o mesmo: a Lei Brasileira de **Arbitragem**, especial que é, não foi revogada diante da nova lei geral processual. Melhor: não foi sequer alterada pelo atual CPC, salvo o acréscimo de dispositivos pertinentes à impugnação de nulidade quando do cumprimento de sentença (Lei nº 9.307/1996, art. 33, § 3º). Continuam a coexistir essas duas normatividades para a solução heterocompositiva de direitos disponíveis, à livre escolha das partes. Caso estas elejam a **arbitragem**, o CPC ficará do lado de fora, por completo, salvo uma única exceção: se as próprias partes definirem, de forma expressa, pela sua aplicação àquele específico processo arbitral.

Não será demais dizer, portanto, que apenas um novo negócio jurídico, de índole processual, permitirá a regência do processo arbitral por normas do CPC. Negócio processual a demandar esforço das partes na definição, com nitidez e especificidade, de quais normas do CPC serão aplicadas. Será um contrassenso pretender levar à **arbitragem** todo o CPC (mesmo porque algumas normas são incompatíveis com o processo arbitral - basta pensar na inexistência de enforcement nas decisões dos tribunais arbitrais e no regime de escolha subjetiva dos árbitros).

A bem da verdade, na justa medida em que as partes definem a Câmara que fará a gestão do procedimento

Continuação: Artigo: Arbitragem e os limites de aplicabilidade do Código de Processo Civil

(arbitragens institucionais) e o completam no termo de **arbitragem**, ou escolhem autonomamente qual e como será todo o procedimento (arbitragens ad hoc), com a possibilidade dinâmica de futuras adaptações consensuais, não se pode dizer que o processo arbitral traga lacunas. Seria paradoxal reconhecer que, diante da capacidade permanente de as partes definirem e completarem o procedimento, poderia haver vazios a serem preenchidos por meio da aplicação subsidiária ou suplementar do CPC. Essas técnicas hermenêuticas atribuídas ao julgador, assim como a analogia, somente incidem diante de lacunas normativas. A sua premissa implícita está em que as partes seriam incapazes de negociar o próprio procedimento - o que não se dá nas arbitragens (justamente o contrário). Ainda que assim não fosse, a Lei Brasileira de **Arbitragem** reserva aos árbitros o poder de disciplinar o procedimento nos casos omissos (art. 21, § 1º). Inexistem lacunas normativas, portanto.

Muito embora a exclusão recíproca do CPC e da Lei nº 9.307/1996 seja de razoável nitidez (lógica e jurídica), fato é que persistem ações anulatórias que chegam ao STJ discutindo a aplicação do CPC às arbitragens.

Assim, no REsp nº 18511324/RS (julgado em 21 de agosto do corrente), de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma houve de decidir que: "O árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que de-

termine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à **arbitragem**. Aliás, a Lei de **Arbitragem**, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa." Em outras palavras, a não-aplicação ex officio de artigos do CPC não pode implicar a nulidade da sentença arbitral. A decisão é exemplar nesse sentido, por diversos motivos - dentre eles, um de perspectiva macroscópica.

Ora, um dos temas mais relevantes do Direito contemporâneo é a necessidade de reforço institucional à segurança jurídica, vista não apenas como o respeito ao pactuado entre partes capazes, mas, sobretudo, à fiel observância das regras do jogo. A segurança jurídica transcende a simples manutenção de contratos; envolve a garantia de previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, materiais e processuais. Isso exige que instituições, como o Judiciário e os Tribunais Arbitrais, atuem de forma coerente e eficaz. Sem esse alicerce institucional, o risco de arbitrariedades e inseguranças cresce, minando a confiança dos cidadãos e investidores no sistema jurídico. O reforço à segurança jurídica implica a promoção de uma cultura de estabilidade, transparência e confiança nas instituições públicas, essenciais para o desenvolvimento sustentável e para a harmonia social.

\*Egon Bockmann Moreira é professor titular da Faculdade de Direito da UFPR

## ABA atualiza guia sobre Impactos da inteligência artificial generativa na publicidade



A Associação Brasileira de Anunciantes (ABA) lançou na última quinta-feira (19) a edição atualizada do "Guia ABA sobre Impactos da Inteligência Artificial Generativa na Publicidade". A publicação aborda os desafios e oportunidades que a IA Generativa oferece ao setor publicitário.

A nova edição é uma atualização do documento lançado em agosto de 2023, de forma pioneira pela entidade. Na época, a discussão sobre IA estava apenas começando e, de lá para cá, o tema avançou mundo afora, motivo pelo qual a ABA decidiu revistar o seu material.

Nesta versão de 2024, a ABA contempla os desafios e avanços regulatórios da IA pelo mundo, incluindo informações sobre a AI Act, que regula o tema na União Europeia, e o "The Generative AI and Metaverse Brand Safety Playbook", lançado em fevereiro deste ano pela WFA - World Federation of Advertisers, entidade global que representa os anunciantes e da qual a ABA é afiliada e integrante do Executive Committee.

Segundo Sandra Martinelli, CEO da ABA e membro do Executive Committee da WFA, o documento oferece uma análise sobre o impacto dessa nova comunicação e destaca temas como inovação, ética, privacidade e os potenciais riscos que a IA pode apre-

sentar. A especialista avalia que a abordagem apropriada da tecnologia é essencial para garantir uma experiência positiva para os clientes e para a sociedade.

O guia conta com o apoio institucional de entidades e parceiras da ABA: ABAP, ABEP, ABOOH, **ABPI**, ABRAL, ABRINQ, AMPRO, ANER, Central de Outdoor, iD\iDX, IVC, Palavra Aberta e SET e pode ser acessado no portal [aba.com.br](http://aba.com.br), assim como sua versão em infográfico, que elenca os DO's e DON'TS referentes às boas práticas para o uso da Inteligência Artificial Generativa na Publicidade.

A Inteligência Artificial deve potencializar a criatividade dos profissionais de Marketing e não o contrário

## Índice remissivo de assuntos

**Patentes**

3

**Arbitragem e Mediação**

4

**ABPI**

6